



PODER JUDICIÁRIO  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA**  
Gabinete do Desembargador *Joás de Brito Pereira Filho*

## **ACÓRDÃO**

---

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO N. 0000044-51.2013.815.0331**

Comarca : Santa Rita - 1ª Vara

Relator : Des. Joás de Brito Pereira Filho

Embargante : Ana Paula Teodozio de Carvalho (Adv. Tiago Espíndola Beltrão)

Embargada : Câmara Criminal do Tribunal de Justiça da Paraíba

**PROCESSUAL PENAL.** Embargos de declaração. Pena. Redução. Pedido da defesa, da tribuna. Não consignação. Tema debatido e refutado. Acolhimento, no entanto, apenas para compor o acórdão.

I - Não há óbice ao acolhimento dos embargos para o fim de esclarecer que o patrono da apelante pleiteou pelo redimensionamento da pena aplicada para o crime de homicídio, tema debatido e refutado porquanto fundamentado o recurso também na alínea c do inciso III do art. 593 do CPP.

II - Embargos conhecidos e acolhidos.

**VISTOS**, relatados e discutidos estes autos de apelação criminal, acima identificados:

**ACORDA** a Câmara Criminal do Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, em acolher os embargos, nos termos do voto do relator.

Cuida-se de embargos de declaração opostos por **ANA PAULA TEODOZIO DE CARVALHO** ao acórdão de fls. 990/1003 que, excluindo a acusação de porte ilegal de arma de fogo, deu provimento parcial ao apelo por ela interposto para manter a condenação a 18 anos de reclusão, pelo crime de homicídio praticado contra Dalmi Coelho Barbosa Filho, no dia 22.12.2012, na cidade de Santa Rita/PB.

---



PODER JUDICIÁRIO  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA**  
Gabinete do Desembargador *Joás de Brito Pereira Filho*

ED na ApCrim 0000044-51.2013.815.0331

Objetiva, apenas, a embargante, que se deixe “...*explícito no acórdão que a defesa requereu, quando das razões orais, a redução da pena em relação ao crime de homicídio, como demonstração inequívoca do prequestionamento da matéria para futuro recurso para o Superior Tribunal de Justiça*”, fls. 1005/1006.

Anexadas as notas taquigráficas da sessão de julgamento, vieram-me os autos conclusos, oportunidade em que trouxe o feito à mesa para julgamento.

**É o relatório.**

**VOTO** - Des. Joás de Brito Pereira Filho (Relator):

Os embargos atende a todos os pressupostos de admissibilidade.

Vê-se das próprias razões dos embargos que o acórdão impugnado examinou e afastou a alegação de exagero na fixação da pena-base em razão de ter sido um dos fundamentos da petição de apelo, embora não tenha sido o tema articulado nas razões recursais. Logo, não há omissão a ser suprida.

Sabe-se que os embargos de declaração não se prestam para provocar a reforma da decisão embargada, salvo no ponto em que esta tenha sido ambígua, omissa, contraditória ou obscura, nos moldes do art. 619 do Código de Processo Penal, o que não se dá na espécie.

No caso, a preocupação da defesa do embargante é demonstrar que prequestionou o tema. Mas, isso seria desnecessário, considerando que, mesmo não debatido nas razões do apelo, esta Câmara manifestou-se a respeito da matéria em questão, como visto.

Em todo caso, não vejo empecilho ao atendimento da súplica, senão para modificar, pelo menos para fazer parte integrante do acórdão o fato de ter o defensor protestado pela redução da pena, para que não paire nenhuma dúvida a esse respeito.



PODER JUDICIÁRIO  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA**  
Gabinete do Desembargador *Joás de Brito Pereira Filho*

ED na ApCrim 0000044-51.2013.815.0331

Pelo exposto, acolho os presentes embargos, sem efeitos modificativos, apenas para esclarecer o fato de ter o patrono da embargante protestado, da tribuna, pela redução da pena.

É como voto.

Presidiu a Sessão o Excelentíssimo Senhor Desembargador Joás de Brito Pereira Filho, decano, no exercício da Presidência da Câmara Criminal. Participaram do julgamento, além do relator, o Excelentíssimo Senhor Desembargador Joás de Brito Pereira Filho, os Excelentíssimos Senhores Desembargadores José Guedes Cavalcanti Neto (Juiz de Direito convocado para substituir o Excelentíssimo Senhor Desembargador João Benedito da Silva) e Márcio Murilo da Cunha Ramos. Ausentes justificadamente os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Carlos Martins Beltrão Filho e Luiz Sílvio Ramalho Júnior.

Sala de Sessões da Câmara Criminal “Des. Manoel Taigy de Queiroz Mello Filho” do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, Capital, aos 10 (dez) dias do mês de setembro do ano de 2015.

  
Desembargador Joás de Brito Pereira Filho  
— RELATOR —